

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 3ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0718951-31.2020.8.07.0001

APELANTE(S) -----

---- e UBER DO BRASIL TECNOLOGIA

APELADO(S) LTDA.

Relatora Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Acórdão N° 1623210

EMENTA

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFASTAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR/APELANTE. VÍTIMA DE FATO DO SERVIÇO. CONSUMIDOR EQUIPARADO (BYSTANDER). COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO. CUMPRIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO. SÚMULA 326 DO STJ E PRECEDENTES DO TJDFT. PROCEDÊNCIA EM PARTE. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. Conforme prevê o art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a alegação firmada pela parte no sentido de que não pode suportar as despesas processuais é presumida verdadeira, porém deve ser afastada, se houver elementos que indiquem o contrário. Trata-se de presunção relativa (Juris Tantum).
2. Os efeitos da concessão da Assistência Judiciária não retroagem (*ex nunc*), de modo que, quando requeridos apenas na esfera recursal, não irá interferir na exigibilidade quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência fixados na sentença.
3. Inviável o exame do pedido de inversão do ônus da prova na instância revisora, quando se nota que a matéria não foi apreciada na instância de origem, por força de preclusão.
4. Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito.



5. Não tendo a ré/apelada desempenhado o ônus processual de descredenciar as alegações do autor/apelante, as circunstâncias do caso, bem como os fatos admitidos pelo corréu como verdadeiros, a procedência do pedido é medida que se impõe (art. 373, inciso II, do CPC).
6. A fixação de indenização por danos morais e estéticos em valor inferior ao postulado na petição inicial não implica em sucumbência recíproca nos termos de enunciado da Súmula nº 326 do STJ, entendimento que dever ser prestigiado, também, em relação a indenização por danos estéticos, conforme precedentes do TJDFT.
7. Deu-se provimento, em parte, ao apelo para reformar a sentença impugnada para condenar a ré/apelada a pagar, solidariamente com o corréu, os valores das indenizações fixadas na sentença impugnada e afastar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - Relatora, FÁTIMA RAFAEL - 1º Vogal e LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 05 de Outubro de 2022

Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA
Relatora

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença:

“Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ---- em desfavor de ---- e UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., partes qualificadas nos autos.

Narra a parte autora, em síntese, que, por volta das 22h30min do dia 14/11/2018, trafegava com seu veículo VW/POLO HIGHLINE AD, placa ----, na via S1, ao lado do Edifício Brasil 21, momento em que foi surpreendido subitamente por um veículo em alta velocidade, tendo esse saído abruptamente do estacionamento do Ed. Brasil 21, em direção a entrada da Torre de TV (sentido horizontal), cruzando seu



caminho. Alega que estava abaixo do limite de velocidade da via e que colidiu frontalmente com a lateral posterior esquerda do veículo do réu, qual seja, RENAULT/LOGAN EXPR 16, placa ----. Informa que foi encaminhado ao Instituto Hospital de Base (IHB) pela UTI Móvel do Corpo de Bombeiros para recebimento dos primeiros socorros por equipe profissional, onde constatou-se a fratura de dois dedos da mão direita (quarto e quinto dedos), bem como uma fratura no trapezoide do punho esquerdo, sendo que a fratura do quinto dedo teria sido de extrema gravidade.

Em sede de tutela de urgência, pugnou pelo bloqueio de veículo do primeiro réu, via sistema RENAJUD.

A título de tutela definitiva, pugnou pela condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 10.532,02 (dez mil, quinhentos e trinta e dois reais e dois centavos) a título de danos materiais, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a título de dano estético e R\$ 21.064,04 (vinte e um mil e sessenta e quatro reais e quatro centavos) pelos danos morais sofridos.

Com a inicial foram apresentados documentos.

Emenda no ID Num. 67431108.

Indeferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de ID Num. 68322905.

O réu ---- apresentou contestação de ID Num. 75424998 alegando em síntese: a culpa exclusiva do autor pelo acidente, ou no mínimo, a ocorrência de culpa concorrente; enriquecimento sem causa do autor quanto a cobrança de danos materiais; inexistência de dano moral indenizável e a ausência de dano estético.

Contestação da ré UBER no ID Num. 83418749 suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e alegando em síntese que: a responsabilidade pelo acidente narrado na inicial não pode lhe ser atribuída; inexistência de relação de consumo, conduta ilícita e nexos de causalidade. Réplica no ID Num. 86375673.

Concedida a gratuidade de Justiça ao réu ----, nos termos do ID Num. 87016690. Indeferida a prova testemunhal, nos termos do ID Num. 89830841.

Os autos vieram conclusos para julgamento.”

O Juízo da 5ª Vara Cível de Brasília-DF julgou no seguinte sentido (ID.33484381):

“(…) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) CONDENAR o primeiro réu (----) ao ressarcimento da quantia de R\$ 8.647,58 (oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data do efetivo desembolso; 2) CONDENAR o primeiro réu (----) ao pagamento ao autor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação; e 3) CONDENAR o réu ---- ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos estéticos, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o arbitramento e de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

JULGO, ainda, IMPROCEDENTES os pedidos em relação ao segundo réu (UBER).



Desse modo, com suporte no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o feito, com resolução do mérito.

Em razão da sucumbência recíproca e não equivalente entre o autor e o primeiro réu (----), condeno-os ao pagamento das despesas

processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 30% (trinta por cento) para pagamento pelo autor e 70% (setenta por cento) pelo réu, analisadas as diretrizes do art. 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade da cobrança em desfavor do réu fica sobrestada, ante a gratuidade de Justiça concedida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do segundo réu (UBER), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (...)."

A sentença foi, inicialmente, alvo de embargos de declaração opostos pelo autor (ID. 33484384), ao argumento de que ela seria omissa em relação a pontos relevantes para o julgamento da causa. O primeiro destes seria a afirmação feita pelo réu ---- (motorista), de que o acidente teria ocorrido quando se dirigia ao atendimento de chamada feita por usuário do aplicativo Uber. O segundo consistiria no pedido de inversão do ônus da prova formulado em desfavor do segundo réu, o qual teria sido ignorado.

Na sequência, os embargos foram rejeitados, por força da decisão de ID. 33484391.

Irresignado, o autor interpôs a presente apelação cível (ID. 33484395), em que se volta contra a parte da sentença que negou a responsabilização da empresa UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, requerendo, como pedido principal, a “reforma” do julgado para determinar o retorno dos autos à instância de origem para que o Juízo se manifeste sobre o pedido de inversão de ônus da prova em relação à segunda ré e sobre os fatos admitidos pelo primeiro réu.

Subsidiariamente, requereu: 1) a condenação solidária da segunda ré, com expresse pronunciamento sobre a inversão do ônus da prova e afirmações feitas pelo primeiro réu; 2) a majoração do quantum indenizatório (dada a maior capacidade econômica da segunda ré); 3) o afastamento da sucumbência recíproca, condenando exclusivamente os réus ao pagamento das respectivas verbas e, também subsidiariamente, caso não acolhida a responsabilidade da segunda ré, que a condenação às verbas de sucumbência seja feita em compasso com as regras do art. 85, § 2º, do CPC e súmula nº 326 do STJ.

Ainda, pede a concessão os benefícios da assistência judiciária, juntando declaração de hipossuficiência (ID. 33484395).

Contrarrazões apresentadas pela corré UBER (ID.33484401), em que arguiu, mais uma vez, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, repetindo os argumentos utilizados na contestação e que haviam sido rechaçados pela sentença recorrida.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - Relatora



Número do documento: 22102018532800000000154954816

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102018532800000000154954816>

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 20/10/2022 18:53:27

1) DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Na origem, verifica-se que o autor/apelante recolheu as custas iniciais ao tempo da propositura da ação e, depois de proferida a sentença, requereu a gratuidade de justiça, juntando a respectiva declaração de hipossuficiência (ID. 33484395), juntamente com suas razões recursais.

Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 99 do Código de Processo Civil, milita em favor do requerente (pessoa natural) a presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira e, portanto, o indeferimento do benefício somente se justifica na presença de elementos que sustentem a convicção contrária, no sentido de que o requerente não faz jus ao benefício.

Em análise aos autos, não se vislumbra a presença de elemento algum que se contraponha ao que fora alegado pelo autor/apelante, razão pela qual lhe concedo os benefícios da Assistência Judiciária, dispensando-o do recolhimento do preparo.

Esclareço, por oportuno, que os efeitos de tal benefício não retroagem (*ex nunc*), de modo que não irá interferir sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais fixados na r. sentença.

Nesse sentido, já entendeu esta Colenda 3ª Turma Cível:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRA- DE JUSTIÇA. EFEITOS. PARTE REPRESENTA-DA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOBRESTAMENTO. 1. O benefício da gratuidade de justiça tem efeitos *ex nunc* e por isso, não retroagem. 2. A parte citada por edital na fase de conhecimento deve ser intimada pessoalmente na fase de cumprimento de sentença, para o cumprimento do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Ao executado que toma conhecimento da execução somente após a penhora on line de sua conta bancária, deve ser concedido prazo para o pagamento voluntário da obrigação. 4. O benefício da gratuidade concedido no cumprimento de sentença, após o pedido do executado, na primeira oportunidade que falou nos autos, abrange os honorários fixados nesta fase e devem ser sobrestados nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. 5. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão 1301025, 07380144520208070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2020, publicado no DJE: 26/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)

2) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A ré/apelada UBER, arguiu, mais uma vez, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argumentando não ser empregadora do réu/apelado ----- e que não manteria com ele relação empregatícia, de preposição ou representação a justificar sua responsabilização pelos danos eventualmente provocados no desempenho de suas atividades como motorista de aplicativo.

De início, cabe o registro de que, embora a estratégia adotada pela ré/apelada UBER possa aparentar violação ao princípio da dialeticidade, tal hipótese é atualmente afastada pelo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual prega que “a repetição dos argumentos elencados na petição inicial ou



na contestação não implica, por si só, a ausência de requisito objetivo de admissibilidade do recurso de apelação - princípio da Dialética -, caso conste no apelo os fundamentos de fato e de direito evidenciadores do desejo de reforma da sentença” (AgRg no AREsp 571.242/SC).

Ultrapassada essa discussão, convém ressaltar o acerto da sentença impugnada, ao reconhecer a legitimidade passiva *ad causam*, assegurando que o exame dessa condição da ação deve ser feita com base nos fatos e fundamentos declinados na petição inicial, em atenção à teoria da asserção.

Com base nesse entendimento, qualquer análise que ultrapasse essa fronteira implica em inegável e prematura incursão no mérito, o que não se admite antes de ultrapassada a fase postulatória.

No caso, como bem reconhecido no julgado, a legitimidade passiva da ré/apelada UBER é referendada pelas normas e princípios do direito consumerista, as quais demonstram a viabilidade de sua condenação solidária com o réu/apelado ----, pelo fato de integrar a cadeia de consumo, da qual se originaram os prejuízos suportados pelo autor/apelante.

Assim, a rejeição da preliminar deve ser mantida.

3) DO MÉRITO RECURSAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata-se de apelação interposta por ----, ora autor/apelante, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Brasília-DF, em ação indenizatória proposta contra ---- e UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, tendo por objeto, inicialmente a cassação do pronunciamento judicial desafiado e, subsidiariamente, a reforma do julgado.

Como já noticiado no relatório, a insatisfação do autor/apelante tem como alvo a sentença de ID.33484382, que, no contexto de um acidente automobilístico, julgou parcialmente procedentes os pedidos de reparação civil formulados contra o réu/apelado ----, mas improcedentes em relação a ré/apelada UBER, sob a tese de não comprovação de que ----, no momento do acidente, estivesse operando transporte de passageiro por aplicativo.

Sustenta que a responsabilização da empresa UBER seria possível, caso o pedido de inversão do ônus da prova formulado contra ele não tivesse sido ignorado na instância de origem e se as declarações prestadas por ---- (confirmando que estava em atendimento a uma corrida de aplicativo no momento do acidente) tivessem sido consideradas no momento do julgamento.

Conclui que, em razão dessa omissão, a sentença padece de vício, consistente na negativa de prestação jurisdicional (art. 93, IX, CF), razão pela qual reputa necessária a cassação da sentença para forçar o retorno dos autos à Instância de origem, para que esta se pronuncie sobre as omissões apontadas.

Pede, de forma subsidiária, a reforma do julgado para: 1) condenar solidariamente a segunda ré, com expreso pronunciamento sobre a inversão do ônus da prova e afirmações feitas pelo primeiro réu; 2) majorar o *quantum* indenizatório (dada a maior capacidade econômica da segunda ré); 3) afastar a sucumbência recíproca, condenando exclusivamente os réus ao pagamento das respectivas verbas e, caso não acolhida a responsabilidade da segunda ré, que a condenação às verbas de sucumbência seja feita em compasso com as regras do art. 85, § 2º, do CPC e súmula nº 326 do STJ.



Feito o breve esboço processual, passa-se à análise dos pontos levantados no presente recurso.

3.1) Da ausência de nulidades na r. sentença recorrida

No caso, nota-se que a insatisfação do autor/apelante contra o julgado se funda em duas teses. A primeira seria a referente à existência de *error in procedendo* extrínseco, constatado na condução da instrução, que não teria apreciado o pedido de inversão do ônus da prova. A segunda, ligada à apreciação da prova, contempla a desconsideração das afirmações apresentadas pelo corréu ----, em que garante que, no momento do acidente, estava realizando transporte de passageiros pelo aplicativo disponibilizado e mantido pela empresa UBER (*error in judicando* fático).

Todavia, sem razão o Autor/Apelante.

Não obstante as teses levantadas, conclui-se que apenas a primeira justificaria a cassação e o retorno dos autos à instância da origem, mas, na hipótese dos autos, tal possibilidade já se encontra prejudicada pela preclusão temporal, pelo fato do autor/apelante não ter impugnado a decisão saneadora de ID.33484373, no momento oportuno, conforme registra a certidão de ID.33484375 (art. 278 do CPC).

Nesse contexto, mostra-se inviável o enfrentamento da matéria nesta instância revisora, quando se verifica que ela não fora anteriormente apreciada na origem. Assim, a aplicação de um entendimento diferente acabaria por configurar a indesejada supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido:

(...) 1 - O pedido de inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VII, do CDC, não alcança o exame desta instância de revisão, haja vista que a matéria, embora mencionada na petição inicial, não chegou a ser analisada na primeira instância, impedindo seu exame via recurso, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Assim, independentemente da incidência do Código de Defesa do

Consumidor, manteve-se na instância de origem a regra de distribuição ordinária do ônus da prova, na forma do art. 373 do CPC. (...) (Acórdão 1429679, 07049028820218070020, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no DJE: 20/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em relação à tese de *error in judicando* fática, forçoso trazer à lembrança que a reanálise das provas e demais elementos que instruem o processo constitui justificativa para a reforma da sentença, pois a possibilidade de cassação somente seria possível se a causa de pedir também contemplasse a existência de outro vício da sentença, tal como o julgamentos ultra ou extra petita, o que não se verifica no caso.

Embora a autor/apelante ainda tenha alegado, de forma genérica, que a sentença representaria uma negativa de prestação jurisdicional, já que não teria se manifestado sobre os pontos apontados (mesmo depois de ter sido provocado com a oposição de embargos de declaração), tal vício não se confirma, já que a matéria, por sua natureza, forçaria, inegavelmente, a atribuição de efeitos infringentes que, como regra, não são apropriados a essa modalidade de recurso.



Registre-se que a oposição de embargos declaratórios apresentaria maior utilidade se fosse oportunamente dirigida contra a decisão saneadora que deixou de apreciar o pedido de inversão do ônus da prova e, não, diretamente contra a sentença, que somente foi proferida depois que a matéria já se encontrava preclusa.

Não obstante as conclusões apresentadas, a inversão do ônus da prova pouco ou nenhuma relevância representa para o julgamento do caso, que se apoiará na análise das provas produzidas em relação a cada litigante, em compasso com os princípios e regras processuais aplicáveis.

Feitas essas considerações, o presente julgamento passará à análise da tese utilizada para a reforma da sentença.

3.2) Do pedido de condenação solidária da apelada UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

O tema não é propriamente novo, mas envolve a nova realidade imposta pelo avanço das tecnologias voltadas ao estímulo da mobilidade, com o oferecimento de alternativas mais fáceis e baratas de transporte de passageiros.

A ré/apelada UBER, assim como outras empresas do ramo, atua no mercado de consumo, criando e mantendo uma plataforma eletrônica, em que estabelece uma espécie de parceria com motoristas, organizando os fatores para a prestação de serviços de transportes por aplicativo. Ela, num só momento, é a responsável pelo credenciamento de motoristas parceiros e veículos (que devem preencher certos requisitos), além de cadastrar milhões de usuários do serviço.

Nota-se, portanto, que a empresa exerce o papel de organização e intermediação entre os motoristas e clientes do serviço de transporte por aplicativo, auferindo sua remuneração com parcela do valor cobrado em cada viagem realizada.

Feito esse esclarecimento inicial, inegável, à luz das normas e princípios do direito consumerista (art. 2º e 3º do CDC), que a prestação de serviços de transporte por aplicativo é regulada pelo microssistema regido pelo Código de Defesa do Consumidor e que a questão trazida a julgamento se refere exatamente a um desses aspectos, precisamente, a responsabilidade civil pelos prejuízos causados a terceiros.

O autor/apelante, como já relatado, foi vítima de acidente de trânsito causado por um motorista parceiro da ré/apelada UBER (fato incontroverso), que, ao sair de forma abrupta do estacionamento do Edifício Brasil 21, teria se colocado, de forma repentina, imediatamente à frente do veículo conduzido pelo autor/apelante, que não teve chance de evitar o impacto, dando causa a prejuízos de ordem material, moral e estético.

O autor/apelante, embora não seja usuário do serviço, é vítima de falha na prestação de serviço de transporte por aplicativo fornecido, deve ocupar a condição de consumidor equiparado (“bystander”) previsto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, devendo responder de forma solidária pelos prejuízos causados a terceiros, conforme preconiza o art. 7º, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal.

Sobre o consumidor equiparado, valiosa a citação do escólio do professor Fabrício Bolzan de Almeida, que esclareceu a importância e função do instituto para a segurança dos consumidores e, de forma geral, para o próprio mercado de consumo.



“(…) O pressuposto da equiparação da vítima do evento danoso a consumidor está relacionado com a garantia do produto e do serviço. Também abordaremos no momento oportuno o tema garantias nas relações de consumo, mas vale destacar agora a garantia de que os “produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito” (art. 8º do CDC).

Ante a disposição legal, ressalta-se que a aludida garantia está diretamente atrelada ao produto e ao serviço, isto é, a garantia é concedida ao consumidor não em razão de ser ele o adquirente/contratante, mas pelo fato de o produto/serviço colocado no mercado de consumo não poder acarretar danos além dos normais e previsíveis.

Assim, pouco importa saber qual foi a pessoa que adquiriu o produto ou o serviço no mercado de consumo. Existindo vítima do evento danoso, esta será equiparada a consumidor e far-se-á necessária a incidência do CDC.

Portanto, a “regra da equiparação do CDC parte do pressuposto que a garantia de qualidade do fornecedor vincula-se ao produto ou serviço oferecido. Neste sentido, prescinde do contrato, de modo que o terceiro, consumidor equiparado, deve apenas realizar a prova de que o dano sofrido decorre de um defeito do produto”.

A visão da doutrina caminha no sentido de que a finalidade do art. 17 do CDC é a de conferir a maior abrangência possível à responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto e do serviço.

Esse é o raciocínio de Sergio Cavalieri Filho ao destacar que “não faz qualquer sentido exigir que o fornecedor disponibilize no mercado de consumo produtos ou serviços seguros apenas para o consumidor, não se importando com terceiros que possam vir a sofrer danos pelo fato do produto ou do serviço, razão pela qual deu a estas vítimas um tratamento diferenciado, que se justifica, repita-se, pela relevância social que atinge a prevenção e a reparação de tais danos”.

No mesmo sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer, por exemplo, que, na queda de um avião em área residencial, todos os passageiros (consumidores em sentido estrito de destinatários finais do serviço) e as pessoas que tiverem suas casas destruídas pelo acidente aéreo (vítimas do evento danoso equiparadas ao consumidor) receberão todas as garantias legais instituídas no CDC: “(…) pela aplicação conjugada com o artigo 17 do mesmo diploma legal, cabível, por equiparação, o enquadramento do autor, atingido em terra, no conceito de consumidor. Logo, em tese, admissível a inversão do ônus da prova em seu favor” (REsp 540.235, Rel. Ministro Castro Filho, 3ª T., DJ 6-3-2006)1 (...).”

Embora a análise sobre o tema do consumidor equiparado não seja novo, é recente a sua aplicação em relação às vítimas de falha de prestação de serviços de transporte de aplicativo, que não participem da relação contratual, consoante julgado a seguir colacionado:

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Acidente de trânsito causado por motorista de aplicativo. Ação julgada parcialmente procedente. Apelo da corré Uber.

Arguição de ilegitimidade passiva não acolhida, ficando mantido o reconhecimento de responsabilidade solidária. Autora, ora apelada, que se enquadra na condição de "consumidora por equiparação" (arts. 3º e 7º,



do CDC). Alegação da apelante de culpa exclusiva de terceiro que não restou demonstrada nos autos. Dano material mantido, cujo valor foi fixado com razoabilidade. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios da parte vitoriosa. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1089692-86.2020.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022) (grifei)

Relativamente à controvérsia a ser julgada neste recurso, o alvo de insatisfação do autor/apelante se vincula à parcela da sentença que negou o pedido de condenação solidária da ré/apelada UBER, ao argumento de que o autor/apelante não teria logrado êxito em demonstrar que -----, no momento do acidente, estivesse operando transporte de passageiros por aplicativo.

Contudo essa conclusão não se coaduna com as provas constantes dos autos, que subsidiam uma conclusão diametralmente oposta. A começar pelas afirmações feitas pelo réu/apelado -----, em várias partes de sua contestação (ID. 33484319), em que admitiu que, no momento do acidente, estava no desempenho do serviço de transporte por aplicativo, chegando, inclusive, a garantir que estava com passageiros no interior de seu veículo.

Confira-se que fora dito na contestação (ID. 33484319):

(...) Pois bem. Ocorreu que o Contestante, que era motorista da empresa de aplicativo UBER na época dos fatos-, recebeu um chamado de corrida da cidade asa sul para asa norte. Quando estava saindo do estacionamento do Ed. Brasil 21, tomando todas as precauções devidas para atravessar a pista com o intuito de adentrar à W3 Norte, foi surpreendido com a colisão do automóvel do Autor em seu carro ... Ademais, nos termos já expostos, o Contestante estava em expediente de trabalho, com passageiro dentro do carro e ficou bastante atordoado com a situação, tendo saído de seu automóvel preocupado com os envolvidos no acidente. Contudo, o Autor começou a insultá-lo, deferindo palavras de baixo calão, disse que seu carro era novo e naquele momento já ameaçou o Contestante (...) (grifei)

Nesse contexto, conquanto não se possa atribuir a tais declarações o valor de confissão, no sentido estabelecido pelo art. 374, inciso II, do Código de Ritos, já que esse fato não foi admitido por ambos os réus/apelados, não se pode negar a sua relevância para o presente julgamento.

O artigo 6º do Código de Processo Civil estabelece o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo, obrigando-os a adotarem uma postura ativa, de boa-fé e isonômica, voltada à concretização da prestação jurisdicional célere e adequada.

O cumprimento desse mister impõe às partes o dever de colaborar para o esclarecimento dos fatos, compreensão das questões, auxiliando o Juízo na missão de proferir uma decisão mais justa no menor tempo possível.

No caso, a colaboração da ré/apelada UBER não é notada em momento algum, pois, mesmo depois de convocada a especificar provas, quando já ciente da defensiva utilizada pelo corréu -----, preferiu negar de forma vaga e imprecisa que o acidente teria ocorrido no desempenho da atividade de transporte por aplicativo.

Além de não fornecer relatório algum sobre as viagens realizadas pelo motorista parceiro (-----) na data dos fatos, sequer refutou as demais circunstâncias do caso que reforçam a convicção contrária, tal como o fato



do acidente ter ocorrido no momento em que o ----- deixava o estacionamento do Centro de Eventos e Convenções Brasil 21, local diário de embarque e desembarque de milhares de passageiros.

Outra circunstância que reforça a convicção de que -----estava no local no exercício, ou a pretexto de exercer a atividade de transporte de passageiros pelo aplicativo mantido pela autora/apelada UBER, é o fato de -----ter declinado, no instrumento de procuração de ID. 33484321, que reside na região de Arniqueiras-DF e que atualmente se encontraria desempregado, circunstâncias que, a princípio, afastam as alegações de que sua presença no local tivesse sido motivada por questões de natureza pessoal.

Assim, dada a robustez das afirmações do réu/apelado -----, ora corroboradas pelas circunstâncias especiais do caso, forçoso concluir que o acidente aconteceu no exercício da atividade de transporte de passageiros por aplicativo, já que a ré/apelada não foi capaz de desempenhar o ônus processual que lhe competia (art. 373, II, do CPC), demonstrando uma realidade diferente ou pelo menos apresentando elementos que pudessem tornar duvidosas as afirmações de -----.

Assim, a sentença merece reparo nesse ponto.

3.3) Do pedido de majoração da indenização

Em relação à indenização, o autor/apelante defendeu a exasperação dos valores originalmente fixados para a indenização dos danos materiais, morais e estéticos, com base apenas na maior capacidade econômica da ré/apelada UBER.

Contudo, a atenção a esse simples pressuposto, ao menos no caso em análise, não se mostra suficiente a justificar a revisão dessa parcela da condenação.

A sentença impugnada, fixou como indenização dos danos materiais a quantia de R\$ 8.000 (oito mil reais), R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para os danos morais e outra de igual valor, para os danos estéticos.

Não obstante a insatisfação manifestada pelo autor/apelante ele não tratou de apresentar argumentos suficientes e hábeis a evidenciar qualquer injustiça no estabelecimento de cada montante.

O que se vislumbra é exatamente o contrário, pois os valores fixados se revelam compatíveis com os demais pressupostos que devem ser observados pelo magistrado no cumprimento de seu mister, estabelecendo um valor que, ao mesmo tempo, atente para a capacidade econômica do ofensor, guarde proporcionalidade com a extensão dos danos, que se mostre suficiente à reparação dos danos, que contribua para a prevenção da mesma conduta e que impeça o enriquecimento sem causa da parte contrária.

Nesse aspecto, a sentença não merece reparo.

3.4) Do pedido de afastamento da sucumbência recíproca

Sobre o ponto, o autor/apelante impugnou a sucumbência recíproca que fora fixada na sentença, ao argumento de que todos os seus pedidos teriam sido concedidos em relação ao réu/apelado ----- e que a fixação da indenização em patamares inferiores ao constante do pedido não poderia servir de justificativa para distribuição da sucumbência, ressaltando o disposto na súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça,



que estabelece que “ na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Assiste razão ao apelante.

Como já abordado, a sentença impugnada condenou o réu/apelado ----- ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 8.000,00), morais (R\$ 7.000,00) e estéticos (R\$ 7.000,00), mas em valores inferiores aos requeridos na petição inicial (nos valores, respectivamente, de R\$ 10.532,02, R\$ 21.064,04 e R\$ 45.000,00).

A despeito disso, deve ser o reconhecido o seu sucesso na obtenção de todos requerimentos formulados, o que se mostra suficiente a justificar a reforma da sentença em relação, de modo a afastar a sucumbência recíproca.

Nesse particular, conquanto e enunciado da súmula 326 do STJ se reporte apenas à indenização por danos morais, tem-se que o mesmo entendimento deva ser prestigiado em relação aos danos estéticos.

Nesse sentido:

(...) Conforme enunciado nº 326, da súmula do Superior Tribunal de Justiça, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao pleiteado na inicial não implica sucumbência recíproca, entendimento que deve ser aplicado à condenação por danos estéticos.

(Acórdão 1131262, 20160111193833APC, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/10/2018, publicado no DJE: 23/10/2018. Pág.: 343/353) (grifei)

Por outro lado, ainda que a fixação ao pagamento de indenização por danos materiais em valor inferior ao pretendido, possa, em tese, justificar a sucumbência recíproca, essa alternativa não encontra guarida no presente caso, uma vez que aplicável a regra da sucumbência mínima, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Ritos, que estabelece que “se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No caso, do pedido feito a título de indenização dos danos materiais (R\$ 10.532,02), fora reconhecido o direito do autor/apelante ao recebimento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que corrobora a adoção do entendimento ora apresentado.

Assim, verifica-se que a sentença também merece reforma em relação a esse aspecto.

4) DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do apelo interposto pelo autor/apelante, ----, a ele, dou provimento em parte para reformar a r. sentença para: a) condenar a ré/apelada UBER

DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA a pagar, solidariamente, com o réu/apelado ---- as indenizações fixadas a título de danos materiais, morais e estéticos originalmente fixados no julgado; b) afastar a sucumbência recíproca, condenando solidariamente os réus/apelados ao pagamento dos honorários das despesas



processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ficando a exigibilidade suspensa em relação ao réu/apelado ----, em razão da gratuidade de justiça de que lhe fora anteriormente concedida.

Em face do trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, antes fixados, para a proporção de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - 2º Vogal

Acompanho a Eminente Relatora quanto ao julgamento da apelação cível interposta por ----.

A causa de pedir está lastreada em acidente de trânsito envolvendo o autor e ----, motorista parceiro da ré UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Inicialmente, é preciso frisar que UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, por ser nova no mercado, não possui regulamentação própria, gerando assim dúvidas se sobre a mesma recai qualquer responsabilidade pela reparação de danos causados por motoristas vinculados a sua plataforma digital.

Malgrado inexistir prova documental nos autos a indicar que no momento da colisão ---- estivesse operando transporte de passageiro por intermédio do aplicativo, da contestação ficou evidenciado que se encontrava em atividade comercial (ID 33484319, pág. 4)

Nesse contexto, o autor é consumidor por equiparação em relação ao defeito na prestação do serviço, nos termos do artigo 17 do Código consumerista. Isso porque prevê o dispositivo que “*equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento*”, ou seja, estende o conceito de consumidor àqueles que, mesmo não tendo sido consumidores diretos, acabam por sofrer as consequências do acidente de consumo, sendo também chamados de *bystanders*.

Com essas breves considerações, acompanho a Relatora.

É como voto.

DECISÃO

CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME

